Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 180 do Código Penal. Absolvição pelo crime de receptação. Desconhecimento sobre a origem ilícita da res. Improcedência. Dosimetria da Pena. Afastamento da vetorial de maus antecedentes, valorada em ambos os crimes. Fundamentação inidônea. Exclusão. Tráfico privilegiado. Reincidência não configurada. Condenações definitivas por fatos posteriores. Novo entendimento do STF e STJ. Requisitos legais preenchidos. Apelo conhecido e parcialmente provido. 1. No crime de receptação dolosa, a apreensão do bem de origem espúria na posse do agente impõe—lhe o ônus de provar sua origem lícita ou sua conduta culposa, na dicção do art. 156 do CPP. Precedentes do STJ. 2. In casu, a versão apresentada pelo acusado, de que desconhecia a origem criminosa do material de informática apreendido na sua residência, deixado supostamente por uma pessoa não identificada, sem qualquer dado probatório para respaldar tal afirmativa, não tem o condão de beneficiá-lo. Contexto fático-probatório que inviabiliza a absolvição. 3. No processo de dosimetria, as circunstâncias judiciais exigem valoração idônea com base em elementos concretos extraídos dos autos, em atenção aos postulados constitucionais da motivação das decisões e individualização das penas. 4. Os maus antecedentes são reconhecidos quando o acusado registrar condenação por crime anterior, já transitada em julgado, não caracterizadora da reincidência. 5. Os requisitos específicos para o reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a saber: que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 6. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica é no sentido de que registros criminais utilizados como fundamento para evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas não são idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, se correspondem a crimes praticados em datas posteriores a do fato em causa. Precedentes. 7. Reduzida a reprimenda, e tendo em vista a fixação da pena-base no mínimo legal para ambos os crimes, em virtude da análise favorável das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é cabível, na espécie, a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido. Reduzida a pena e alterado o regime prisional. (ApCrim 0000095-94.2019.8.10.0071, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/09/2022)